



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º 186/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 012/2013

“Dispõe sobre alterações na Lei n.º 873, de 04 de janeiro de 2001, que institui o Código de Posturas Municipais de Hortolândia, e dá outras providências”

Autor: Paulo Pereira Filho

Relator: Edivaldo Sousa Araújo

I – Relatório

Visa a presente propositura alterações na Lei n.º 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipais visando a alteração dos artigos 351 e 353 da Lei n.º. 873 de 04 de janeiro de 2001, bem como a revogação do § 4º do artigo 341 e do artigo 347 do mesmo Dispositivo Legal.

Argumenta o autor que com a publicação da Lei Federal n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), a legislação municipal necessita entrar em consonância para uma melhor sistematização das condutas descritas como maus-tratos, assim como a apuração das e infrações e penalidades impostas.

II – Voto do Relator

O projeto, em última análise, versa sobre posturas municipais. As normas disciplinadoras das posturas municipais constituem, inegavelmente, matéria de interesse local, afetas ao poder de polícia administrativa do Município. São, por conseguinte, de competência municipal, de acordo com o que estabelecem os artigos 13, XIII, da Lei Orgânica do Município, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A discussão maior é no que tange à iniciativa, se é concorrente ou privativa do Prefeito, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema posto para análise, qual seja, Posturas Municipais, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo, uma vez que a matéria não se enquadra na competência exclusiva do Prefeito do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal.

Neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem se posicionando:

Ementa: Ação Direta De Inconstitucionalidade - Lei Complementar n.º 73, de 21 de novembro de 2009, do Município de Jacareí, que prevê a triplicação do valor da multa, em caso de reincidência, se o infrator não atender a notificação do Poder Público para proceder à limpeza de seu terreno - Poder de polícia sanitária - Iniciativa concorrente e não reservada ao Chefe do Executivo - Inexistência de violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes - Inteligência dos artigos 5a, 24, § 2º, 111, 144 e 174, da Constituição Estadual. Ação direta de



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

inconstitucionalidade julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade0534738-11.2010.8.26.0000)

Assim, apenas para melhor atender a técnica legislativa, esta comissão propõe alterações na ementa, no artigo 1º, a união dos artigos 2º e 3º, uma vez que tratam do mesmo tema, renumerando-se os artigos seguintes, que passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 873, de 04 de janeiro de 2001- Código de Posturas Municipal.

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 351 da Lei nº. 873 de 04 de janeiro de 2001 - Código de Posturas Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 351. É vedado maltratar ou praticar ato de crueldade contra animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. Os maus-tratos ou atos de crueldades são aqueles que importem em violência ou sofrimento contra os animais, além dos seguintes:

I – abandonar;

II – criar ou manter em local desprovido de condições básicas de higiene, iluminação, ventilação, água e alimentação ou que seja incompatível com o seu porte;

III – encarcerar com demais espécies que os molestem;

IV- fazer trabalhar animal enfermo, ferido, extenuado, aleijado, cego, enfraquecido, desferrado, sem intervalos para descanso por período superior a 6 (seis) horas ou viajar a pé por mais de 10 (dez) quilômetros, sem alimentação ou água;

V – prender animal à traseira dos veículos ou atados a caudas de outros;

VI – conduzir animal colocado de cabeça para baixo, suspenso pelas patas traseiras, dianteiras ou asas, ou qualquer posição anormal que possa lhe ocasionar qualquer sofrimento ou estresse;

VII – castigar de qualquer modo, mesmo que para adestramento ou aprendizagem;

VIII – obrigar a trabalho, por meio de esforço excessivo ou superior a sua capacidade;

IX – transportar em veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior a sua força;

X – empregar ou usar arreio que possa ferir o animal ou sobre partes já feridas ou contundidas;

XI – conduzir ou exercitar animal preso a veículo motorizado em movimento;

XII – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

XIII – atrelar animal a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como por exemplo, arreios do tipo peitoral completo, balancins, selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento.” (NR)



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Art. 2º O artigo 353 da Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001 - Código de Posturas Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 353. Aquele que cometer qualquer infração ao disposto neste Capítulo, serão impostas as seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação pertinente:

I – advertência por escrito;

II – multa de 100 a 500 UFMH;

III – até o triplo da multa imposta em caso de reincidência.

§ 1º Para estipulação da multa prevista no inciso II, deste artigo, a verificação da gravidade dos atos pelo agente responsável pela fiscalização deverá observar:

I – os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e proteção animal;

II – se o infrator já incorreu em outras infrações do disposto neste Capítulo;

III - o número de infrações cometidas a este Capítulo;

IV – a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, se entender necessário, o órgão responsável pela aplicação das sanções previstas neste artigo poderá recolher o animal maltratado e promover, às custas do proprietário, o devido tratamento veterinário até a completa recuperação.”

(NR)

Art. 3º Revogam-se o § 4º do artigo 341 e o artigo 347 da Lei nº 873 de 04 de janeiro de 2001 - Código de Posturas Municipal.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, promovidas as alterações aqui propostas e diante dos aspectos que cabem a esta comissão analisar e por considerar que a propositura em tela respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, este relator vota pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar**.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2013.

Edivaldo Sousa Araújo

Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:

Ananias José Barbosa
Vereador

Gervásio Batista Pozza
Vereador

Marcelo Ferrari da Silva
Vereador